L E I N.º 2 3 6 7

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Votorantim.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM** APROVA E EU, **ERINALDO ALVES DA SILVA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 1.º A preservação do Patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Votorantim é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 2.º O Patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Votorantim é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes no território correspondente a este Município e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3.º Para fins da presente Lei, os termos e expressões a seguir são assim definidos:

I – tombamento: submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa no Livro do Tombo Municipal, expedindo-se a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa;

II – coisas tombadas: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 4.º Os bens abrangidos por esta Lei poderão ser tombados, segundo os procedimentos instituídos por decreto regulamentador.

Art. 5.º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que, na forma do decreto regulamentador, forem considerados de relevante valor histórico, cultural e natural para o Município.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6.° O tombamento processar-se-á por iniciativa:

I – do proprietário;

II – de qualquer do povo, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;

III – de outras autoridades e/ou entidades indicadas no decreto regulamentador.

Art. 7.° Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 8.° Se o processo de tombamento for de iniciativa do proprietário, este deve protocolar requerimento dirigido à autoridade competente, instruído com a documentação indispensável para a descrição do bem e declaração de que se obriga a conservá-lo, sujeitando-se às cominações legais.

§ 1° Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no caput deste Artigo, deverá declarar as razões da impossibilidade.

§ 2° O requerimento do proprietário poderá ser indeferido com fundamento em parecer técnico, caso o bem não tenha os requisitos necessários para integrar o Patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Votorantim.

Art. 9.° O tombamento de bem imóvel será registrado no Cartório de Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos, se o tombamento implicar restrições aos bens do entorno.

Art. 10. O trâmite do requerimento de tombamento será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 11. O Livro do Tombo Municipal será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I – bens imóveis:

a) número do processo;

b) identificação do monumento;

c) identificação do proprietário;

d) endereço do imóvel;

e) descrição do bem tombado;

f) natureza da obra;

g) caráter do tombamento;

h) número do ato de tombamento e data de publicação.

II – bens móveis:

a) número do processo;

b) descrição das características do bem e condições, esmiuçando o regime de conservação;

c) condição de que bens públicos móveis não devem sair deste Município;

d) compromissos para cedências para mostras fora deste Município;

e) número do ato de tombamento e data de publicação.

III – bens naturais/paisagísticos:

a) número do processo;

b) descrição da paisagem;

c) descrição do cone visual a ser preservado;

d) limitações para garantir a integridade visual;

e) identificação de marcos visuais que não podem ser alterados;

f) número do ato de tombamento e data de publicação.

Art. 12. Todos os registros do Livro do Tombo Municipal serão numerados.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 13. Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

Art. 14. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento da Municipalidade a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

Parágrafo único. A ausência de obras de conservação e reparo não imputada ao proprietário o autoriza a requerer o cancelamento do tombamento do bem.

Art. 15. No caso de perda, extravio, furto ou danos parciais ou totais do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato à Municipalidade, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa equivalente a 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município).

Art. 16. O deslocamento ou a transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Municipalidade, pelo seu proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pela Municipalidade, cabendo a esta o direito de preferência.

Art. 17. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, que, não se harmonize com o seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo único. A vedação contida no presente Artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 18. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância da Municipalidade, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

Art. 19. O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município de Votorantim, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS
AOS IMÓVEIS PARTICULARES TOMBADOS

Art. 20. Fica a critério da Prefeitura Municipal de Votorantim a instituição de incentivos tributários aos imóveis particulares que porventura sejam tombados.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá eleger um de seus órgãos já existentes que mais se capacitar para esse fim.

Art. 22. Aplica-se a esta Lei, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 23. Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 24. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas nos Orçamentos pertinentes.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 14 de novembro de 2.013 - XLIX ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

JOÃO SILVA MOURA NETO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO